

**LEI MUNICIPAL Nº 1.786, DE 28 DE AGOSTO DE 2014.**

Altera a Lei Municipal nº 1.588, de 26 de julho de 2001, cria o Programa de Alimentação Familiar e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA, ESTADO DE PERNAMBUCO, O EXMO Sr. ARMANDO ALMEIDA SOUTO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município – LOM, em seus artigos 48 e 60, sem prejuízo de outros dispositivos que regulem a matéria, FAZ SABER que a CÂMARA DE VEREADORES DE ÁGUA PRETA, APROVOU e, conseqüentemente SANCIONO a presente Lei

Art.1º. Fica criado no âmbito municipal o Programa de Alimentação Familiar - PAF.

Art. 2º. O art. 1º da Lei Municipal nº. 1.588, de 26 de julho de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º Ficam criados os seguintes Programas Assistenciais e culturais:

- I – Programa de apoio aos Deficientes da Água Preta – PADAP;
- II – Programa de Assistência às Comunidades Carentes – PACC;
- III – Programa Semear – OS;
- IV – Programa Morar Bem – PMB;
- V – Programa de Apoio ao Combate à Fome e à Miséria – PACFM;
- VI – Programa Amigo do Esporte – PAE;
- VII – Programa Nossa Terra – PNT.”

Art.3º. O art. 1º da Lei Municipal nº. 1.588, de 26 de julho de 2001 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ Art. 1º .....

I – .....

II – .....

III – .....





## GOVERNO DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA

---

IV – .....

V – .....

VI – .....

VII – .....

VIII – Programa de Alimentação Familiar - PAF

Art. 4°. A Lei Municipal 1.588, de 26 de julho de 2001 passa a vigorar acrescida dos arts \*º-A, 8º B, 8º - C, 8º - D, 8º - E e 8º - F:

“ Art. 8º - A O Objetivo do Programa ora Criado é o de Proporcionar às famílias de baixa renda, maiores condições de vida, melhorando, desta forma, as suas reais condições sociais e de saúde, bem como diminuindo as taxas de mortalidade e desnutrição infantil.

§ 1º Este Programa visa contemplar doações de cestas básicas de alimentos, de produtos de higiene e de limpeza para que as famílias contempladas possam se alimentar de maneira mais saudável e passem a ter melhores condições de higiene pessoal, impedindo, dessa forma, a proliferação de doenças, atendendo o maior número possível de famílias.

§ 2º O presente Programa terá prazo indeterminado, e contemplará o quantitativo de até 1.200 (mil e duzentas) sextas básicas mensais no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada.

§ 3º 13. As cestas básicas objeto deste Programa serão compostas no mínimo pelos seguintes produtos – arroz, feijão, açúcar, achocolatado, bolachas, doces de frutas, café, farinha de mandioca, fubá, macarrão, leite integral, óleo de soja, sal, carne de charque, mortadela, sabonete, creme dental, água sanitária, desinfetante, detergente e alguns outros produtos indicados como imprescindíveis pela Secretaria de Ação Social e Cidadania deste Município.

Art. 8º - B Fica autorizado o Poder Executivo da Água Preta a realizar doações de cestas básicas de Alimentação, higiene e limpeza para as famílias de baixa renda deste Município, conforme especificado nesta Lei.

Parágrafo Único. As condições de entrega da cestas básicas, bem como as condições para cadastramento da famílias beneficiárias deste programa, serão coordenadas e realizadas pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania deste Município

Art. 8º - C As famílias enquadradas nos critérios de exclusão social e que possuam a real necessidade do recebimento da referida cesta básica, devem comprovar, através de um laudo técnico do profissional de Assistência Social vinculado À Secretaria de assistência Social e cidadania deste Município, a sua condição de aixa renda de acordo com critérios estabelecidos nesta Lei.

## GOVERNO DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA

---

Parágrafo único. Preferencialmente as mulheres representantes de cada família devem pleitear, junto a Secretaria de Assistência Social e Cidadania, a cesta básica objetivo primordial desta Lei.

Art. 8º - D Serão consideradas de baixa renda as famílias que se enquadrem em uma das seguintes situações:

I - que estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e que possuam renda familiar mensal menor ou igual a 1/2 (meio) Salário Mínimo Nacional; e

II - que recebam o Benefício da Prestação Continuada (Amparo Social ao Idoso ou Amparo Social à Pessoa com deficiência).

Art. 8º - E Para a efetivação do presente Programa e após o enquadramento no critério de renda para que as cestas básicas possam ser concedidas, as famílias deverão ser enquadradas nas diretrizes dispostas a seguir:

I - famílias que comprovem estar com maior dificuldade financeira;

II - famílias que comprovem possuir integrantes com estado de saúde comprometido em consequência de carência alimentar;

III - famílias que preferencialmente não estejam participando de outro programa governamental municipal;

IV - famílias que possuam entre seus membros portadores de necessidades especiais sejam elas físicas ou mentais;

V - famílias que possuam crianças em idade escolar devidamente matriculada e freqüentando a escola;

VI - famílias que possuam pessoas idosas e que necessitem de auxílio alimentação;

VII - famílias que possuam crianças ou adultos que apresentem desnutrição em virtude de alimentação inadequada; e

VIII - famílias atingidas pelo período da entressafra da cana-de-açúcar.

§ 1º Será vedado o repasse de cestas básicas e conseqüentemente a inclusão no presente Programa às famílias que não contemplarem os requisitos previstos nesta Lei, especialmente as que possuírem crianças em idade escolar fora os ausentes da escola.

§ 2º As famílias que tiverem alterações relativas aos requisitos estabelecidos nos arts. 8º D e 8º E desta Lei serão automaticamente desligadas do presente Programa, devendo os profissionais vinculados à Secretaria de Assistência Social e Cidadania deste Município, em especial os



responsáveis pela coordenação do presente Programa, reavaliarem, a cada ano, as informações apresentadas pelas famílias que solicitaram o seu enquadramento neste Programa.

Art. 8º - F Para que haja o enquadramento ao presente Programa, as famílias interessadas deverão seguir o presente roteiro:

I – solicitar e preencher um requerimento padrão fornecido pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania, requerendo o enquadramento no Programa, e, em consequência, a doação da cesta básica;

II – após o recebimento do requerimento padrão totalmente preenchido, o profissional da assistência social realizará uma visita à residência da família, onde, em relatório circunstanciado, fundamentará a real necessidade do enquadramento da família no presente Programa, cuja solicitação será avaliada especialmente no ponto de vista social.

III – após a aprovação do requerimento a cesta básica poderá ser liberada na proporção da disponibilidade financeira e orçamentária do Município;

IV – não será permitida a concessão de mais de 1 (uma) cesta básica por mês a cada família;

V – para cada solicitação realizada, deverá existir um laudo social fornecido pelo profissional da assistência social vinculado a este Município;

Parágrafo único. As famílias enquadradas no presente Programa deverão buscar meios para que o condicionamento do recebimento das cestas básicas não perdure por muito tempo, evitando, desta forma, o surgimento de bolsões de pobreza e dependência financeira deste Programa.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e no Plano Plurianual de Investimentos – PPA.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de agosto de 2014.

  
Armando Almeida Souto

Prefeito